

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Processo nº:

A **CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB**, entidade sindical de âmbito nacional, inscrita no CNPJ sob o n.º 34.166.181/0001-42, com sede na SCS Quadra 01, Bloco K, nº 30 Ed. Denasa 1º Andar | CEP: 70.398-900 Brasília-DF, neste ato representada por **João Domingos Gomes dos Santos**, brasileiro, casado, servidor público, CI 388.702 PC/GO e CPF 085.985.411-68, e

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS - FENASEMPE, federação sindical inscrita no CNPJ sob o n.º 08.181.641/0001.00, com sede na Rua Cel. Fernando Machado, nº. 226, bairro Centro, CEP 90010-321, Porto Alegre, RS, neste ato representado por seu **Marcus Kersting Soares**, CI 2.055.422.659-SJS/RS e CPF 625.632.460-91, por seus advogados subscritos, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa. para apresentar a presente

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL,

com base no art. 102, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei 9.882/99, contra ato normativo constante do **Art. 7º da Lei mineira 16.180, de 16 de junho de 2006** e da **Resolução nº 27/2008 da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP**, tendo em vista a existência de manifestas ofensas ao texto da Lei Fundamental, como consta a seguir:

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA.

A legislação pátria atribui a capacidade processual especial para a propositura da Arguição de descumprimento de preceito fundamental aos legitimados para a propositura das ações de controle concentrado de constitucionalidade.

Assim, as entidades autoras se amoldam ao previsto no inciso IX do artigo 103, ou seja, tratam de confederação sindical e de entidade de classe de âmbito nacional.

Destaca-se que a participação da sociedade civil no sistema de controle concentrado de constitucionalidade é reconhecida como de vital importância, nos moldes do julgado na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.029, relatada pelo Ministro Luiz Fux:

250800002029 JCF.62 JCF.62.9 JCF.103 JCF.103.IX JCF.225 JCF.5 – INSTITUTO CHICO MENDES – CRIAÇÃO – LEGITIMIDADE PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DIRETA – **SOCIEDADE CIVIL COM FILIADOS EM DIVERSAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO** – “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Federal nº 11.516/2007. Criação do Instituto Chico Mendes de conservação da biodiversidade. Legitimidade da associação nacional dos servidores do Ibama. Entidade de classe de âmbito nacional. Violação do Art. 62, caput e § 9º, da Constituição. Não emissão de parecer pela comissão mista parlamentar. Inconstitucionalidade dos arts. 5º, caput, e 6º, caput e § 1º e 2º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. Modulação dos efeitos temporais da nulidade (art. 27 da Lei nº 9.868/1999). Ação direta parcialmente procedente. **1. A democracia participativa delineada pela Carta de 1988 se baseia na generalização e profusão das vias de participação dos cidadãos nos provimentos estatais, por isso que é de se conjurar uma exegese demasiadamente restritiva do conceito de ‘entidade de classe de âmbito nacional’ previsto no art. 103, IX, da CRFB. 2. A participação da sociedade civil organizada nos processos de controle abstrato de constitucionalidade deve ser estimulada, como consectário de uma sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, na percepção doutrinária de Peter Häberle, mercê de o**

incremento do rol dos legitimados à fiscalização abstrata das leis indicar esse novel sentimento constitucional. 3. In casu, a entidade proponente da ação sub judice possui ampla gama de associados, distribuídos por todo o território nacional, e que representam a integralidade da categoria interessada, qual seja, a dos servidores públicos federais dos órgãos de proteção ao meio ambiente. (...) (STF – ADIn 4029 – TP – Rel. Min. Luiz Fux – J. 08.03.2012 – Acórdão Eletrônico DJe-125 – Divulg. 26.06.2012 – Public. 27.06.2012)DPU+47+2012+SET-OUT+54v98

Nessa nova linha interpretativa, a Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais, por ser uma associação de associações, representando nacionalmente todos os sindicatos dos servidores dos Ministérios Públicos Estaduais possui legitimidade incontestada para a figurar no polo ativo da presente demanda, nos termos do precedente esculpido no julgado do Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.153-8, relatada pelo Minis Sepúlveda Pertence:

250900022421 JCF.103 JCF.103.IX – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Legitimação ativa. "Entidade de classe de âmbito nacional". Compreensão da "associação de associações" de classe. Revisão da jurisprudência do Supremo Tribunal. 1. O conceito de entidade de classe é dado pelo objetivo institucional classista, pouco importando que a eles diretamente se filiem os membros da respectiva categoria social ou agremiações que os congreguem, com a mesma finalidade, em âmbito territorial mais restrito. 2. É entidade de classe de âmbito nacional – como tal, legitimada à propositura da ação direta de inconstitucionalidade (CF, art 103, IX) – aquela na qual se congregam associações regionais correspondentes a cada unidade da Federação, a fim de perseguirem, em todo o País, o mesmo objetivo institucional de defesa dos interesses de uma determinada classe. 3. Nesse sentido, altera o Supremo Tribunal sua jurisprudência, de modo a admitir a legitimação das "associações de associações de classe", de âmbito nacional, para a ação direta de inconstitucionalidade. (STF – AgRg-ADIn 3.153-8 – DF – TP – Rel. p/o Ac. Min. Sepúlveda Pertence – DJU 09.09.2005)RST+198+2005+Dez+137+21/91v92

II – DO PRECEITO FUNDAMENTAL VIOLADO

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que ocorre violação a preceito fundamental, quando os dispositivos constitucionais possuem expressões semiológicas propiciadas pelo caráter polissêmico do texto constitucional:

250800003027 – AMICUS CURIAE – AUSÊNCIA DE PODERES INERENTES À PARTE – AUXILIAR DO JUÍZO – “Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Admissibilidade. Observância do princípio da subsidiariedade (Lei nº 9.882/1999, art. 4º, § 1º). Jurisprudência. Possibilidade de ajuizamento da ADPF quando configurada lesão a preceito fundamental provocada por interpretação judicial (ADPF 33/PA e ADPF 144/DF, v.g.). ADPF como instrumento viabilizador da interpretação conforme à Constituição. Controvérsia constitucional relevante motivada pela existência de múltiplas expressões semiológicas propiciadas pelo caráter polissêmico do ato estatal impugnado. (STF – ADPF 187 – TP – Rel. Min. Celso de Mello – Julgado em 15.06.2011 – Acórdão Eletrônico DJe-102 – Divulg. 28.05.2014 – Public. 29.05.2014)RDU+64+2015+JULAGO+70v115

Nessa mesma linha, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal tem utilizado a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental para clarear o sentido constitucional de conceitos indetermináveis, como por exemplo o “conceito de carta”:

251600004237 – MONOPÓLIO POSTAL – CORRESPONDÊNCIAS – ENTREGA – VIOLAÇÃO – CARACTERIZAÇÃO – “Constitucional e administrativo. Serviço postal. Entrega de correspondências. Violação ao monopólio postal. Caracterização. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46-7, entendeu que são compatíveis com o sistema constitucional vigente as normas inscritas na Lei nº 6.538/1978, que dispõe sobre o serviço postal. 2. Viola o regime do monopólio do serviço postal, prestado pela

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a coleta, distribuição e entrega de documentos que se incluem no conceito de carta. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida." (TRF 1ª R. – AC 2005.35.00.000549-4/GO – Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro – DJe 28.03.2011)RSDA+67+2011+JUL+72+610-2

Assim como para compatibilizar princípios constitucionais em aparente conflito, ainda que pendentes de julgamento diversos processos ordinários:

250800000607 – ADPF – CONCEITO – PRECEITO FUNDAMENTAL – CLÁUSULA DE SUBSIDIARIEDADE – AMICUS CURIAE – "1. Argüição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada com o objetivo de impugnar o art. 34 do Regulamento de Pessoal do Instituto de Desenvolvimento Econômico-Social do Pará (Idesp), sob o fundamento de ofensa ao princípio federativo, no que diz respeito à autonomia dos Estados e Municípios (art. 60, § 4º, CF/1988) e à vedação constitucional de vinculação do salário mínimo para qualquer fim (art. 7º, IV, CF/1988)

(...)

13. Princípio da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999): inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão, compreendido no contexto da ordem constitucional global, como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata.

14. A existência de processos ordinários e recursos extraordinários não deve excluir, a priori, a utilização da argüição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da feição marcadamente objetiva dessa ação. 15. Argüição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente para declarar a ilegitimidade (não-recepção) do Regulamento de Pessoal do extinto Idesp em face do princípio federativo e da proibição de vinculação de salários a múltiplos do salário mínimo (art. 60, § 4º, I, c/c art. 7º, inciso IV, in fine, da Constituição Federal)." (STF – ADPF 33 – Pleno – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJ 27.10.2006)DPU+27+2009+MAI – JUN+66v89

A Constituição da República Federativa do Brasil, através do seu 128, impõe a restrição para o exercício da advocacia apenas para os Membros do

Ministério Público e não para integrantes de seus quadros auxiliares, ou seja, os servidores:

Art. 128. O Ministério Público abrange:

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, **relativamente a seus membros:**

II - as seguintes vedações:

b) exercer a advocacia;

Para aqueles que não foram vedados a advogar, deveria ser observado o disposto no artigo 133, combinado com o art. 170, Parágrafo único, ambos também da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, **nos limites da lei.**

Art. 170.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, **salvo nos casos previstos em lei.**

Assim, o Poder Constituinte originário estabeleceu que Lei Nacional iria regulamentar o exercício da advocacia, e que somente esta lei poderia estabelecer os limites ao mesmo.

Seguindo este preceito fundamental, restou editada a Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispôs sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Tal diploma legal, regulamentando o preceito fundamental dos limites à advocacia, instituiu o Capítulo VII, apresentando as incompatibilidades e os impedimentos, quais sejam:

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28. **A advocacia é incompatível**, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - **membros de órgãos** do Poder Judiciário, **do Ministério Público**, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; (Vide ADIN 1127-8)

III - **ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta** ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - **ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;**

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.



Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

Assim, resta cristalino que o Poder Constituinte Originário, com todas as suas características e ausência de limites, estabeleceu que o exercício da advocacia seria livre, desde que observados os limites estabelecidos em lei própria.

O Estatuto da Advocacia estabeleceu que os servidores públicos não vinculados ao Poder Judiciário, desde que não exerçam função de chefia ou direção, não atuem no lançamento, arrecadação de tributos ou contribuições parafiscais, podem exercer a advocacia, impedidos apenas de atuarem contra as fazendas públicas que lhes remunerem. Poder-se-ia ainda dizer que estariam impedidos de atuarem junto ao Poder Judiciário nas causas em que seus superiores atuem por dever de ofício.

Nestes termos, os servidores auxiliares dos Ministérios Públicos Estaduais podem exercer a advocacia, desde que não exerçam funções incompatíveis, bem como não atuem perante o Poder Judiciário

Estadual cujos seus superiores estejam vinculados na atuação, ou advoguem contra a Fazenda Pública que os remunere.

Não havendo proibição expressa – constitucional ou infraconstitucional (na lei nacional que regulamentou as condições para o exercício da profissão de advogado), o exercício da advocacia por parte dos servidores do MPMG, observado o impedimento contido no art.30, inc. I, da Lei Federal nº 8.906/94 deve ser reconhecido como decorrência lógica dos preceitos fundamentais acima elencados.

Uma vez que os servidores sejam qualificados para exercerem a advocacia, com aprovação no certame da OAB, devem poder exercer livremente a advocacia na Justiça Federal, do Trabalho, e qualquer outro processo ou consultoria que não seja em face da Fazenda Pública Estadual, conforme prevê o art. 5º, inc. XIII, da CR/88, *in verbis*:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Assim, no presente caso está presente o relevante interesse público a ser protegido, pois permitirá que este Supremo Tribunal Federal determine a interpretação conforme a Constituição para que todo ato infraconstitucional que adentre na competência privativa da União para legislar sobre as profissões seja afastado e repellido, transcendendo a presente demanda:

197000017031 – É FÁCIL VER, TAMBÉM, QUE A FÓRMULA DA RELEVÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO PARA JUSTIFICAR A ADMISSÃO DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO (EXPLÍCITA NO MODELO ALEMÃO) ESTÁ IMPLÍCITA NO SISTEMA CRIADO PELO LEGISLADOR BRASILEIRO, TENDO EM



VISTA, ESPECIALMENTE, O CARÁTER MARCADAMENTE OBJETIVO QUE SE CONFERIU AO INSTITUTO..... – PARÂMETRO DE CONTROLE – É muito difícil indicar, a priori, os preceitos fundamentais da Constituição passíveis de lesão tão grave que justifique o processo e o julgamento da argüição de descumprimento. **Não há dúvida de que alguns desses preceitos estão enunciados, de forma explícita, no texto constitucional. Assim, ninguém poderá negar a qualidade de preceitos fundamentais da ordem constitucional aos direitos e garantias individuais (art. 5º, dentre outros).** Da mesma forma, não se poderá deixar de atribuir essa qualificação aos demais princípios protegidos pela cláusula pétrea do art. 60, § 4º, da Constituição, quais sejam, a forma federativa de Estado, a separação de Poderes e o voto direto, secreto, universal e periódico. Por outro lado, a própria Constituição explicita os chamados 'princípios sensíveis', cuja violação pode dar ensejo à decretação de intervenção federal nos Estados-Membros (art. 34, VII). É fácil ver que a amplitude conferida às cláusulas pétreas e a idéia de unidade da Constituição (Einheit der Verfassung) acabam por colocar parte significativa da Constituição sob a proteção dessas garantias. (...) O efetivo conteúdo das 'garantias de eternidade' somente será obtido mediante esforço hermenêutico. Apenas essa atividade poderá revelar os princípios constitucionais que, ainda que não contemplados expressamente nas cláusulas pétreas, guardam estreita vinculação com os princípios por elas protegidos e estão, por isso, cobertos pela garantia de imutabilidade que delas dimana. Os princípios merecedores de proteção, tal como enunciados normalmente nas chamadas 'cláusulas pétreas', parecem despidos de conteúdo específico. Essa orientação, consagrada por esta Corte para os chamados 'princípios sensíveis', há de se aplicar à concretização das cláusulas pétreas e, também, dos chamados 'preceitos fundamentais'. (...) **É o estudo da ordem constitucional no seu contexto normativo e nas suas relações de interdependência que permite identificar as disposições essenciais para a preservação dos princípios basilares dos preceitos fundamentais em um determinado sistema.** (...) Destarte, um juízo mais ou menos seguro sobre a lesão de preceito fundamental consistente nos princípios da divisão de Poderes, da forma federativa do Estado ou dos direitos



e garantias individuais exige, preliminarmente, a identificação do conteúdo dessas categorias na ordem constitucional e, especialmente, das suas relações de interdependência. **Nessa linha de entendimento, a lesão a preceito fundamental não se configurará apenas quando se verificar possível afronta a um princípio fundamental, tal como assente na ordem constitucional, mas também a disposições que confirmam densidade normativa ou significado específico a esse princípio. Tendo em vista as interconexões e interdependências dos princípios e regras, talvez não seja recomendável proceder-se a uma distinção entre essas duas categorias, fixando-se um conceito extensivo de preceito fundamental, abrangente das normas básicas contidas no texto constitucional.** (STF – ADPF 33-MC – Plenário – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJ 06.08.2004).

II – DOS ATOS QUESTIONADOS

Consoante o disposto no art. 3º, II da Lei 9.882/99, a entidade autora apresenta os atos normativos impugnados. O primeiro trata-se do art. 7º da Lei Mineira 16.180, cujo inteiro teor é:

Art. 7º É vedado ao servidor dos Quadros Permanente e Especial dos Serviços Auxiliares do Ministério Público o exercício da advocacia, bem como de qualquer outra atividade jurídica remunerada, exceto a de magistério e as acumulações a que se referem as alíneas do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República, observada a compatibilidade de horários.

O segundo ato é a Resolução 27, de 10 de março de 2008, cujo inteiro teor é:

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 10 DE MARÇO DE 2008.

Disciplina a vedação do exercício da advocacia por parte dos servidores do Ministério Público dos Estados e da União.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A,



§2º, inciso II, da Constituição da República, e no artigo 19 do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária tomada em sessão realizada no dia 10 de março de 2008;

Considerando a decisão plenária proferida nos autos do processo n. 0.00.000.000126/2007-69, em sessão realizada no dia 18 de junho de 2007;

Considerando os princípios constitucionais da moralidade, da isonomia e da eficiência;

Considerando as disposições dos artigos 21 da Lei n. 11.415/2006 e 30 da Lei n. 8.906/94;

Considerando a necessidade de estabelecer, no particular, tratamento isonômico entre os servidores do Ministério Público da União e dos Estados;

RESOLVE:

Art. 1º. É vedado o exercício da advocacia aos servidores efetivos, comissionados, requisitados ou colocados à disposição do Ministério Público dos Estados e da União.

Art. 2º. Ficam resguardados os atos processuais já praticados, vedando-se, entretanto, a continuidade do exercício da advocacia, mesmo àqueles que já venham exercendo essa atividade até a data da publicação desta Resolução, observado o impedimento fixado no art. 30, I, da Lei n. 8.906/94.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."

III – PROVA DA VIOLAÇÃO DO PRECEITO FUNDAMENTAL

Como restou demonstrado, o Poder Constituinte original quis impedir que determinadas pessoas pudessem exercer a advocacia, deixando para o legislador nacional infraconstitucional estabelecer regras para os demais limites.

Não conferiu aos entes federados ou aos poderes instituídos a possibilidade de estabelecer limites à advocacia, a não ser pela lei nacional que a regulamentou.

Tal intenção se torna cristalina através da análise do art. 22, XVI da Constituição da República Federativa do Brasil, que prescreveu como sendo de competência privativa da União a regulamentação das condições para o exercício de profissões, dentre as quais inegavelmente a advocacia se inclui:

Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Ao arrepio deste preceito, o Estado de Minas Gerais editou a Lei Estadual nº 16.180/2006, que em seu artigo sétimo, proibiu os servidores do MPMG de advogarem, conforme se verifica *in verbis*:

Art. 7º É vedado ao servidor dos Quadros Permanente e Especial dos Serviços Auxiliares do Ministério Público o exercício da advocacia, bem como de qualquer outra atividade jurídica remunerada, exceto a de magistério e as acumulações a que se referem as alíneas do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República, observada a compatibilidade de horários.

Assim como, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a resolução nº 27 de 10 de março de 2008, que nem mesmo por ato normativo primário proibiu o exercício da advocacia aos servidores, nos seguintes termos:

Art. 1º. É vedado o exercício da advocacia aos servidores efetivos, comissionados, requisitados ou colocados à disposição do Ministério Público dos Estados e da União.

Art. 2º. Ficam resguardados os atos processuais já praticados, vedando-se, entretanto, a continuidade do exercício da advocacia, mesmo àqueles que já venham exercendo essa atividade até a data da publicação desta Resolução, observado o impedimento fixado no art. 30, I, da Lei n. 8.906/94.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Não obstante existir Lei Estadual que vede os servidores do MPMG de exercerem a advocacia, tal Lei não tem o condão de afastar a Lei Federal que regulamentou o exercício da Advocacia, por ofensa ao pacto federativo.

Considerando que não seria possível uma Lei Estadual afastar uma Lei Federal, mais razão existe para impedir que uma Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público afaste os dispositivos de uma Lei Federal, que veio justamente integralizar os dispositivos constitucionais sobre o exercício da advocacia.

A Resolução nº 27/2008 do CNMP também se mostra inconstitucional, pois afronta os princípios da reserva legal e da legalidade, previstos nos arts. 5º, II e 37, ambos da CR/88 respectivamente.

Uma vez que em nosso ordenamento jurídico não há Lei Federal própria que dispõe expressamente a vedação do exercício da advocacia pelos servidores do Ministério Público, a edição da Resolução do CNMP também não possui o condão de afastar o direito dos servidores substituídos em advogar, pois como direito fundamental temos que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei”.

Assim, os dispositivos normativos arguidos acabam por impedir o preceito fundamental do livre exercício da advocacia, constando apenas a restrição prevista no art. 30, I da Lei 8.906.

V – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, o requerente, pede:

1. Liminarmente, a suspensão dos efeitos normativos dos atos impugnados, quais sejam, o art. 7º da Lei Mineira 16.180 e da Resolução 27/2008 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2. Ao final da presente lide, confirme a liminar deferida, julgando totalmente procedentes os pedidos, para

a. Declarar que os atos impugnados não respeitaram os preceitos fundamentais do livre exercício da atividade econômica, bem como a competência privativa da União em Regular as condições para o exercício das profissões, o que foi feito pelo Estatuto da Advocacia

b. Declarar o direito dos servidores dos Ministérios Públicos Estaduais, em especial aos de Minas Gerais, que preenchidos os requisitos previstos no Estatuto da Advocacia, possam obter a inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

Dos requerimentos:

- Requer seja cadastrado o nome do **Dr. Leonardo Militão Abrantes, OAB-MG 77.154**, para fins de recebimento das publicações dos atos ocorridos neste processo, sob pena de nulidade;
- Requer a expedição de mandado de intimação do Conselho Nacional do Ministério Público, assim como do Governador do Estado de Minas Gerais e da Mesa da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, para prestarem informações sobre os atos impugnados.
- Requer ainda a oitiva do Advogado Geral da União e do Procurador Geral da República.

- Requer provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, em especial a documental e pericial.

Dá-se a presente ação o valor de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais) para efeitos meramente fiscais.

Pede deferimento.

De Belo Horizonte para Brasília em 06 de julho de 2016.



Leonardo Militão Abrantes .:
OAB/MG 77.154